Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2468/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10366/2013
PROTOCOLO	**:** 1426363
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 030/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** OSMAR CALESSO – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE N.º 017/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER A PREFEITURA E AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 48.533,92

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 030/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal Laguna Carapã*** e ***Osmar Calesso - EPP***, objetivando a aquisição de material de higiene e limpeza, para atender a Prefeitura e as Secretarias Municipais, com valor contratual no montante de R$ 48.533,92 (quarenta e oito mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 017/2013 e da formalização do Contrato n.º 030/2013 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 167/174 sua Análise - ANA – 6ICE – 17919/2013, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.º 030/2013.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11638/2014, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** dessas reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 1522/2015, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesa, Sr. Itamar Bilibio, encetou ao feito os documentos de pp. 185/197, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, os autos retornaram para o Corpo Técnico da 6ª ICE, que não acatou as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas, concluindo, por meio da Análise ANA – 6ICE – 3044/2016 (pp. 201/204), pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do Procedimento Licitatório e da formalização do contrato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 22780/2016 (pp. 206/210), concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 017/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 030/2013 (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação, mediante Carta Convite n.º 017/2013, e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 030/2013.

Na contratação em apreço, os Órgãos de Apoio se manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã deu continuidade ao certame, mesmo tendo sido declaradas apenas 02 (duas) empresas habilitadas, sendo que uma delas fora declarada inabilitada, infringindo o disposto no art. 22, §3º, da Lei de Licitações[1], bem como a orientação dada pela Súmula 248[2] do Tribunal de Contas da União.

Vale frisar que fora dada a oportunidade para que o Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Itamar Bilibio, apresentasse defesa acerca da referida irregularidade, oportunidade em que o mesmo se manifestou, por duas vezes, justificando que tal irregularidade se deu por conta de dois motivos, o prejuízo que seria realizar novo procedimento licitatório e a inexperiência da sua equipe de Comissão de Licitação.

Entretanto, acompanhando as manifestações dos Órgãos de Apoio, entendo que tais justificativas não tem o condão de suprir a irregularidade apontada, pois, conforme acertadamente se manifestou a Equipe Técnica da 6ªICE, o servidores nomeados para compor a Equipe Permanente de Licitação tiveram tempo hábil para a devida qualificação.

[1] Art. 22, §3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[2] Súmula 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º do art. 22 da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante, a justificativa apresentada pelo Ordenador não se amolda nas hipóteses previstas que permitem a continuidade do certame, previstas no art. 22, § 7º, da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

> *"Art. 22, §7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite."*

Assim, demonstrado que o presente caso não se adequa às hipóteses previstas no supracitado artigo, razão pela qual deve ser julgado irregular e ilegal o procedimento licitatório, realizado na modalidade Carta Convite sob o n.º 017/2013.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando em parte o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Carta Convite n.º 017/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 030/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Itamar Bilibio***, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n.º 017/2013 e pela formalização do Contrato n.º 030/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net